

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 7.544, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores civis e militares do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica concedido, a partir de 1.º de outubro a 31 de dezembro de 1962, um abono mensal de Cr\$ 3.000,00 (oito mil cruzeiros) aos servidores civis e aos componentes da Força Pública e da Guarda Civil de São Paulo, sem prejuízo daquele previsto no artigo 10 da Lei n. 6.773, de 27 de janeiro de 1962.

§ 1.º — No caso de acumulação de cargos ou funções, o abono a que se refere este artigo será concedido apenas por um deles.

§ 2.º — A contribuição ao Instituto de Previdência do Estado, relativa à pensão mensal, não incidirá sobre o abono resultante desta lei.

§ 3.º — O abono ora instituído não se computará no cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Artigo 2.º — Estendem-se as disposições desta lei aos institutos isolados de ensino superior.

Artigo 3.º — As autarquias e as autonomias administrativas, que não tenham seus quadros fixados em lei, submeterão, dentro de 10 (dez) dias, à aprovação do Chefe do Poder Executivo projetos de decretos promovendo a extensão a seus servidores do abono ora concedido, observadas as mesmas condições.

Parágrafo único — As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta das verbas próprias dos orçamentos das entidades por ele abrangidas, supridas, se necessário, pelo crédito a que alude o artigo 10 desta lei.

Artigo 4.º — No corrente exercício, o Poder Executivo poderá conceder à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e à Companhia Paulista de Estradas de Ferro subvenções extraordinárias até o limite total de Cr\$ 499.344.000,00 (quatrocentos e noventa e nove milhões, trezentos e quarenta e quatro mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei.

Artigo 5.º — O abono de que trata esta lei será considerado absorvido na majoração dos vencimentos da Magistratura e do Ministério Público, a partir da vigência da lei que, em caráter geral ou especial, elevar seus vencimentos.

Artigo 6.º — Excluem-se do disposto nesta lei os servidores sujeitos ao regime de dedicação integral à docência e à pesquisa (R.D.I.D.P.), instituído pelo Decreto n. 40.687, de 6 de setembro de 1962.

Artigo 7.º — O abono a que se refere esta lei aplica-se, nas mesmas bases, às gratificações mensais pagas pelas folhas de laborterapia aos egressos que prestam serviços no Departamento de Profilaxia da Lepra, como Dispensaristas, bem assim as que são pagas pelas folhas de laborterapia aos internados nos sanatórios de lepra.

Artigo 8.º — O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos servidores dos Quadros das Secretarias dos Tribunais de Justiça, de Alçada, de Justiça Militar e de Contas.

Artigo 9.º — O disposto nesta lei estende-se aos inativos, nas mesmas bases e condições.

Artigo 10 — Para atender especialmente às despesas com a execução desta lei, e às que se verificarem com as ferrovias de propriedade ou administração do Estado, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, créditos até o limite de Cr 6.485.495.000,00 (seis bilhões, quatrocentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e seis mil cruzeiros), suplementares às verbas próprias do orçamento.

Parágrafo único — Os créditos a que se refere este artigo serão cobertos com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de novembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Henrique Dante d'Auria

Respondendo expediente da Secretaria da Fazenda

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de novembro de 1962.

Luiz Ghanesella Netto
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 7.545, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962

Estende a gratificação de guarnição especial aos servidores que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A gratificação de guarnição especial prevista no artigo 67, da Lei n. 6.055, de 28 de fevereiro de 1961, será concedida, nas mesmas bases e condições ali estabelecidas, aos integrantes das carreiras de Guarda Rodoviária, pertencente ao Quadro de Funcionários do Departamento de Estradas de Rodagem e de Polícia Feminina, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2.º — O § 1.º do artigo 67 da Lei n. 6.055, de 28 de fevereiro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º — A gratificação de que trata este artigo será concedida, uniformemente, na base de 33% (trinta e três por cento) sobre os vencimentos do respectivo posto ou graduação. (...vetado...)”

Parágrafo único — Aplica-se a base da gratificação de guarnição especial, ora fixada, a todos os servidores que já tenham direito à referida vantagem pecuniária aos de que trata o artigo 1.º desta lei, bem como aos inativos das carreiras por ela alcançadas.

Artigo 3.º — Vetado.

Artigo 4.º — O pagamento da gratificação de guarnição especial não sofrerá interrupção por motivo de gozo de férias ou licença-prêmio dos servidores que a ela fazem jus.

Artigo 5.º — Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às verbas próprias do orçamento vigente, até o limite de Cr\$ 651.302.830,80 (oitocentos e cinquenta e um milhões, trezentos e dois mil, oitocentos e trinta cruzeiros e oitenta centavos).

Parágrafo único — O valor dos créditos a que se refere este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de novembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Machado de Campos
Virgílio Lopes da Silva
Henrique Dante d'Auria

Respondendo p/ expediente da Secretaria da Fazenda

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de novembro de 1962.

Luiz Ghanesella Netto, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 7.546, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a criação de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras em Votuporanga

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras em Votuporanga, na qualidade de instituto isolado do sistema estadual de ensino superior.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de novembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Eivaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de novembro de 1962.

Luiz Ghanesella Netto, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 7.520, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

Retifica item de auxílios

Retificação

No Artigo 2.º — Onde se lê:	
IV — Fundação Pioneira de Assistência Social de São Paulo	150.000,00
Leia-se:	
IV — Fundação Pioneira de Assistência Social, de São Paulo	150.000,00

LEI N. 7.521, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre concessão de auxílios

Retificação

No Artigo 1.º — Onde se lê:	
... para a Casa Nossa Senhora, de São Paulo ...	
Leia-se:	
... para a Casa Nossa Senhora, de São Paulo ...	
No Artigo 4.º — Onde se lê:	
... os ns. 2, 4 e 5 do item I da Relação n. 35, ambas do artigo 1.º da Lei n. 6.708, de 4 de Janeiro de 1962.	
Leia-se:	
... os ns. 2, 4 e 5 do item I da Relação n. 35, ambas do artigo 1.º da Lei n. 6.708, de 4 de Janeiro de 1962.	
No Artigo 5.º — Onde se lê:	
XIV — de Paulina	
1 — Associação Esportiva Paulinense	150.000,00
2 — Corporação Musical Santa Cecília	50.000,00
XV — de Registro	
XV — de Registro	
1 — Escola São José	50.000,00
Leia-se:	
XIV — de Paulínia	
1 — Associação Esportiva Paulinense	150.000,00
2 — Corporação Musical Santa Cecília	50.000,00
XV — de Registro	
1 — Escola São José	50.000,00

LEI N. 7.524, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a criação do Museu Militar de São Paulo

Retificação

Onde se lê:

LEI N. 7.525, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

Leia-se:

LEI N. 7.526, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a criação do Museu Militar de São Paulo

LEI N. 7.527, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

Cria uma Escola Industrial no bairro de Vila Virgínia, do município de Ribeirão Preto

Retificação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Industrial no bairro de Vila Virgínia, do município de Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da escola ora criada consignará as dotações necessárias ao atendimento das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Eivaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de novembro de 1962.

Luiz Ghanesella Netto
Diretor Geral, Substituto